
De: Paula Simoes <paulasimoes@gmail.com>
Enviado: domingo, 4 de Janeiro de 2015 23:02
Para: Comissão 1ª - CACDLG XII
Cc: AEL
Assunto: Solicitação de Audição pelo Grupo de Trabalho Direito de Autor e Direitos Conexos
Anexos: ppl246-XII.pdf

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

A Associação Ensino Livre vem, por este meio, enviar várias propostas de alteração a vários artigos da Proposta de Lei nº 246/XII, que gostaríamos fossem consideradas.

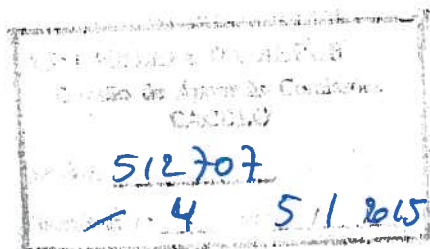
Fazemos notar que tais propostas pressupõem que o legislador não está disponível para fazer alterações a outros artigos do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC).

Gostaríamos ainda de solicitar uma audiência pelo Grupo de Trabalho, para expor e explicitar as razões das propostas de alterações e sublinhar a necessidade de realizar as alterações aos artigos sobre as medidas tecnológicas de proteção e ao ponto 4 do artigo 75º do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, para podermos manter uma taxa da cópia privada em Portugal.

Gostaríamos ainda de destacar a importância das isenções para fins educativos, que não estão presentes na referida Proposta de Lei.

Com os nossos respeitosos cumprimentos,
Paula Simoes

—
paula simoes
Associação Ensino Livre
<http://ensinolivre.pt>





PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

NOTA: As alterações aqui propostas pressupõem que o legislador não está disponível para fazer alterações aos artigos sobre as medidas tecnológicas de proteção, nem ao ponto 4 do artigo 75º do Código de Direito de Autor e Direitos Conexos.

Proposta de Lei n.º 246/XII

Exposição de Motivos

A Diretiva n.º 2001/29/CE, do Parlamento e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de determinados aspetos dos direitos de autor e conexos na sociedade da informação, permite aos Estados-Membros a escolha de limitações e exceções aos referidos direitos.

Entre estas, no âmbito do direito de reprodução, figura a cópia privada. A referida Diretiva concede amplo espaço de liberdade aos legisladores nacionais na conformação normativa da cópia privada, aspeto que tem sido sublinhado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Caso se verifique a existência de dano significativo para os titulares de direitos, incumbe aos Estados preverem a criação de uma compensação equitativa, de acordo com a modalidade que for considerada mais ajustada às circunstâncias do caso e aos respetivos ambientes tecnológicos.

A Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, veio criar e regulamentar, à semelhança de outros países europeus, a compensação equitativa relativa à cópia privada. **No entanto, esta compensação equitativa nunca teve em conta a existência de dano significativo para os titulares de direitos.**

Apesar de estar já anunciado publicamente pelas instâncias comunitárias competentes a necessidade de promover, brevemente, a revisão do enquadramento normativo desta matéria, importa neste momento atualizar a tabela de compensação equitativa vigente. Essa



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

atualização deve acompanhar a evolução tecnológica entretanto ocorrida desde a primeira alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, e ter como objetivo garantir que os termos da compensação equitativa são adequados à realidade atual de acordo com a legislação nacional e europeia em vigor.

A presente proposta de lei, para além de clarificar e alargar o quadro de isenções previsto na Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, procede à atualização da respetiva tabela de compensação equitativa, nela ~~incluindo~~ ~~excluindo~~ alguns equipamentos e suportes no âmbito da fixação e reprodução digitais que, desde a aprovação da Lei 50/2004 de 24 de Agosto, deixaram de poder ser utilizados para a realização de cópias privadas¹, bem como excluindo alguns equipamentos e suportes, que são manifestamente reservados a usos diferentes da realização de cópias para uso privado². ~~por excelência, são hoje objeto de uma utilização alargada.~~ A atualização da tabela de compensação equitativa prevista na presente proposta de lei teve particularmente em consideração o cálculo dessa compensação equitativa com base no critério do prejuízo causado aos autores de obras protegidas na sequência da introdução da exceção de cópia privada³, assim como os princípios da

¹ A lei 50/2004, de 24 de Agosto veio proibir a realização de cópias privadas de todas as obras com medidas tecnológicas, pelo que a lei deve atualizar a tabela para excluir todos os equipamentos e suportes diretamente relacionados com obras que tenham essas medidas tecnológicas, das quais a lei não permite a realização de cópias privadas.

² O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Terceira Secção) de 21 de Outubro de 2010, que clarifica a diretiva 2001/29 do CE, explicita na alínea 3) da sua declaração final que a aplicação da taxa por cópia privada a equipamentos, aparelhos e suportes “manifestamente reservados a usos diferentes da realização de cópias para uso privado, não é conforme com a Directiva 2001/29.” O Acórdão pode ser consultado em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=83635&doclang=PT>

³ O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (Terceira Secção) de 21 de Outubro de 2010, que clarifica a diretiva 2001/29 do CE, explicita na alínea 3) da sua declaração final que “O artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Directiva 2001/29 deve ser interpretado no sentido de que o «justo equilíbrio» a encontrar entre as pessoas visadas implica que a compensação equitativa seja necessariamente calculada com base no critério do prejuízo causado aos autores de obras protegidas na sequência da introdução da exceção de cópia privada.”. O Acórdão pode ser consultado em <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=83635&doclang=PT>
E, de facto, a Diretiva 2001/29 do CE sublinha no considerando 35 que “Na determinação da forma, das modalidades e do possível nível dessa compensação equitativa, devem ser tidas em conta as circunstâncias específicas a cada caso. Aquando da avaliação dessas circunstâncias, o principal



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

proporcionalidade e adequação dos montantes em relação às utilizações típicas dos diversos equipamentos e suportes, o enquadramento e a contextualização da compensação equitativa em relação aos montantes praticados nos restantes países da União Europeia, bem como a racionalidade desses montantes face ao preço de venda do equipamento ou suporte, dando especial atenção à atual conjuntura económica.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, que regula o disposto no artigo 82.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º da Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

critério será o possível prejuízo resultante do acto em questão para os titulares de direitos.” A Diretiva pode ser consultada em <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32001L0029:PT:HTML>



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

[...]

1 - [...].

2 - O disposto na presente lei não se aplica aos computadores, aos seus programas, nem às bases de dados constituídas por meios informáticos.

Artigo 2.º

[...]

Com vista a beneficiar os autores, os artistas intérpretes ou executantes, os editores e os produtores fonográficos e videográficos, **cujas obras não incluem medidas tecnológicas de proteção⁴**, uma quantia é incluída no preço de venda ou disponibilização **a pessoas singulares⁵**:

a) De todos e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras, **para uso privado tal como definido pela lei⁶**, como finalidade única ou principal;

b) [...].

Artigo 3.º

Compensação equitativa

1 - A quantia referida no artigo anterior tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar adequadamente os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.

⁴ A lei 50/2004, de 24 de Agosto veio proibir a realização de cópias privadas de todas as obras com medidas tecnológicas, pelo que não a lei não pode beneficiar titulares de direitos de obras, das quais a lei não permite fazer cópias privadas.

⁵ A lei da exceção da cópia privada apenas permite a realização de cópias privadas a pessoas singulares, donde a lei apenas pode dirigir a compensação equitativa a pessoas singulares.

⁶ A lei da exceção da cópia privada não permite a realização de quaisquer cópias para uso privado, mas apenas permite as cópias que cumpram as cinco condições impostas pelo legislador. Assim, a compensação equitativa só pode ser dirigida às cópias que cumpram as cinco condições, impostas pelo legislador, para a realização de cópias privadas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - [...].

3 - [...].

4 - No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela anexa à presente lei e da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

[...]

1 - Estão isentos do pagamento das compensações previstas na presente lei os equipamentos e suportes adquiridos por pessoas singulares⁷ ~~ou pessoas coletivas, públicas ou privadas~~, nas seguintes condições:

- a) Cujo objeto de atividade seja a comunicação audiovisual ou produção de fonogramas e de videogramas, exclusivamente para as suas próprias produções;
- b) Cujo objeto de atividade seja o apoio a pessoas com deficiência;
- c) Cujas atividades principais sejam a salvaguarda do património cultural móvel ~~e imóvel~~⁸;
- d) Suportes especialmente destinados a fixação de imagens ou outro tipo

⁷ A taxa da cópia privada nunca pode ser dirigida a pessoas coletivas, uma vez que lei não permite que pessoas coletivas realizem cópias privadas. Assim, a lei não pode isentar pessoas a quem a lei não pode ser dirigida. A taxa da cópia privada é dirigida apenas a pessoas singulares e, portanto, as isenções existentes só podem dizer respeito a pessoas singulares.

⁸ O património imóvel pode ser alvo de reconstruções digitais em três dimensões.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

de obras para uso **único ou principal exclusivo** no âmbito da atividade profissional do respetivo autor, designadamente na atividade de fotógrafo, designer, arquiteto ou engenheiro, assim como profissões artísticas devidamente enquadradas pelo código de atividade económica;

- e) Aparelhos, dispositivos ou suportes destinados **única ou principalmente exclusivamente** para fins clínicos, fins de investigação científica, **fins educativos** e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as pessoas singulares ~~ou~~ **coletivas** adquirentes devem:

- a) Requerer junto da **Inspecção-Geral das Atividades Culturais**⁹ ~~pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei,~~ previamente à aquisição dos equipamentos e suportes, a emissão de declaração de onde conste que a utilização dos mesmos se integra numa das situações de isenção, indicando e comprovando o respetivo objeto de atividade;
- b) Apresentar, no ato da compra dos equipamentos e suportes, a declaração referida na alínea anterior;
- c) **Em alternativa, apresentar, no ato da compra, documento oficial que comprove a atividade da pessoa singular adquirente**¹⁰.

⁹ A entidade responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas não pode ser a mesma entidade que emite as isenções, uma vez que existe um claro conflito de interesses.

¹⁰ As pessoas que têm um documento oficial que comprova a sua atividade não podem ser obrigadas a pedir uma isenção, quando podem apresentar no ato da compra esse documento oficial. A título de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~3 - Estão também isentas do pagamento das compensações previstas na presente lei as pessoas coletivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento previstos nas alíneas p) e q) do n.º 3 da tabela anexa à presente lei sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual, desde que os equipamentos e suportes sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas.¹¹~~

4 - Estão ainda isentos do pagamento das compensações equitativas os aparelhos, dispositivos e suportes destinados à exportação.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

É aditado à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, o artigo 5.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 5.º-A

Contribuição para o desenvolvimento da atividade cultural¹²

1 - A partir de 2015, em cada ano civil, ~~case~~ 50% do montante da compensação equitativa cobrado pela pessoa coletiva responsável pela cobrança e gestão das quantias previstas na presente lei ~~seja superior a 15 milhões de euros, o~~

exemplo, um aluno pode apresentar no ato da compra o seu cartão de estudante.

¹¹ Novamente, a lei não pode isentar pessoas coletivas, uma vez que a lei não permite a cópia privada a pessoas coletivas. A lei não pode isentar pessoas de uma taxa a quem essa taxa não pode ser dirigida.

¹² A melhor opção é estipular uma percentagem da taxa recolhida, como receita própria do Fundo de Fomento Cultural, porque se a opção for através de limites, a pessoa coletiva responsável pela cobrança nunca irá recolher um valor acima desse limite, como já afirmou publicamente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

~~montante superior a esse valor~~ constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural.

2 - A pessoa coletiva responsável deve proceder à transferência do referido montante para o Fundo de Fomento Cultural com periodicidade trimestral.»

Artigo 4.º

Aditamento de anexo à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro

É aditado à Lei n.º 62/98, de 1 de setembro, o anexo com a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

«ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º)

Tabela de compensação equitativa

1 - Aparelhos, equipamentos e instrumentos técnicos de reprodução:

- a) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras jacto de tinta¹³ – ~~€5 0 €~~/unidade;
- b) Equipamentos multifunções ou fotocopiadoras laser¹⁴:
 - Até 40 páginas por minuto – ~~€10 0 €~~/unidade;
 - Mais de 40 páginas por minuto – ~~€20 0 €~~/unidade;
- c) Scanners e outros equipamentos destinados apenas à digitalização¹⁵ - ~~€2 0 €~~/unidade;
- d) Impressoras jacto de tinta – ~~€2,5 0 €~~/unidade;
- e) Impressoras laser – ~~€7,5 0 €~~/unidade.

¹³ A lei permite a reprodução da obra em papel ou suporte similar, mas apenas nos casos **sem fins comerciais diretos ou indiretos e desde que não atinja a exploração normal da obra** (Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, artigo 72º, ponto 2, alínea a) e ponto 4). Logo, se os equipamentos dirigidos a este tipo de cópia tiverem uma taxa superior a 0 €, então isso significa que a tabela anexa à lei pressupõe que o prejuízo que decorre do ato da cópia privada é suficientemente grande para ser pago. Mas se o prejuízo for suficientemente grande para ser pago, então essas cópias estão claramente a atingir a exploração normal da obra, o que não é permitido pela lei. Assim, uma taxa superior a 0 € estará a compensar cópias ilegais. Ora, a lei não pode pedir uma compensação por ato ilegal. Acresce ainda que as fotocópias, impressões ou digitalização de livros, não são utilizações típicas destes equipamentos. Fotocopiar ou imprimir um livro em casa, para além de ser um processo moroso, é extremamente caro. Digitalizar um livro é um processo extremamente moroso. Assim, o comportamento típico do cidadão será, nos primeiros dois casos, dirigir-se a uma loja de fotocópias e no terceiro caso, dirigir-se a uma rede ou fórum de partilha de ficheiros.

¹⁴ *Ibidem.*

¹⁵ *Ibidem.*



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

2 - Aparelhos, dispositivos e suportes:

2.1 - Equipamentos e aparelhos analógicos¹⁶:

- a) Gravadores áudio – ~~€ 0,20 0 €~~/ unidade;
- b) Gravadores vídeo – ~~€ 0,20 0€~~/ unidade.

2.2 - Equipamentos e aparelhos digitais que compreendam as seguintes funções e não tenham incluídas memórias ou discos rígidos¹⁷:

- a) Gravadores de discos compactos específicos (CD) - ~~€ 4 0 €~~/unidade;
- ~~b) Gravadores de discos versáteis – € 2/unidade;~~
- ~~c) Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD) – € 3/unidade;~~
- ~~d) Gravadores de discos Blu-ray – € 3/unidade.~~

2.3 - Suportes e dispositivos de armazenamento¹⁸:

- a) Suportes materiais analógicos, como cassetes áudio ou similares - ~~€ 0,10 0 €~~/ unidade;
- b) Suportes materiais analógicos, como cassetes vídeo ou similares - ~~€ 0,10~~

¹⁶ A lei permite a reprodução da obra para fins exclusivamente privados, realizada por pessoa singular, desde que a obra não tenha medidas tecnológicas de proteção, mas apenas nos casos **em que essa cópia não atinja a exploração normal da obra** (Código de Direito de Autor e Direitos Conexos, artigo 72º, ponto 2, alínea a) e ponto 4).

Logo, se os equipamentos dirigidos a este tipo de cópia tiverem uma taxa superior a 0 €, então isso significa que a tabela anexa à lei pressupõe que o prejuízo que decorre do ato da cópia privada é suficientemente grande para ser pago (requisito da Diretiva 2001/29 do CE). Mas se o prejuízo for suficientemente grande para ser pago, então essas cópias estão claramente a atingir a exploração normal da obra, o que não é permitido pela lei. Assim, uma taxa superior a 0 € estará a compensar cópias ilegais. Ora, a lei não pode pedir uma compensação por um ato ilegal.

¹⁷ *Ibidem*. Acresce ainda que a tabela de compensações não podem conter nenhum equipamento nem suporte diretamente relacionado com vídeo. A lei 50/2004, já referida anteriormente, veio proibir a cópia privada de obras com medidas tecnológicas destinadas à gestão dos direitos. Em Portugal, todas as fontes lícitas de vídeo têm as tais medidas tecnológicas. Assim, se a lei taxar equipamentos ou suportes diretamente relacionados com vídeo, estará a taxar cópias ilegais. Ora, a lei não pode pedir uma compensação por um ato ilegal.

¹⁸ *Ibidem*.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 0€/unidade;
- c) Discos compactos (CD) não regraváveis - ~~€-0,05~~ 0€/unidade;
 - d) Discos compactos de 8 centímetros - ~~€-0,05~~ 0€/unidade;
 - e) Discos de formato «Minidisc» - ~~€-0,05~~ 0€/unidade;
 - f) Discos compactos regraváveis (CD-RW) - ~~€-0,10~~ 0€/unidade;
 - ~~g) Discos versáteis não regraváveis (DVD-R) - € 0,10/unidade;~~
 - ~~h) Discos versáteis regraváveis (DVD-RW) - € 0,20/unidade;~~
 - ~~i) Discos versáteis RAM (DVD-RAM) - € 0,20/unidade;~~
 - ~~j) Discos Blu-ray - € 0,20/unidade;~~
 - k) Memórias USB - ~~€-0,016~~ 0 € por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, ~~com o limite de € 7,5;~~
 - l) Cartões de memória - ~~€-0,016~~ 0 € por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, ~~com o limite de € 7,5;~~
 - m) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópia de fonogramas ~~e/ou videogramas~~ - ~~€-0,016~~ 0 € por cada GB de capacidade ou fração, ~~com o limite de € 15;~~
 - n) Suportes ou dispositivos de armazenamento, como discos externos denominados «multimédia» ou outros que disponham apenas de uma ou mais saídas ou entradas de áudio ~~e vídeo~~ e que permitam apenas o registo de sons ~~e ou imagens animadas~~ - ~~€-0,016~~ 0 € por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, ~~com o limite de € 15;~~
 - ~~o) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem o interface entre o sinal de televisão e o televisor, incluindo os descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por~~



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- ~~subscrição, que permitam armazenar sons e imagens animadas — € 0,016 por cada GB de capacidade ou fração, com o limite de € 15¹⁹;~~
- p) Memórias ou discos rígidos integrados em computadores que não se incluam na alínea anterior – ~~€ 0,004 0 €~~ por cada GB de capacidade ou fração, ~~com o limite de € 7,5;~~
- q) Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outros equipamentos ou aparelhos para desempenhar a função de reprodução e que apenas permitam o armazenamento de ~~imagens animadas e sons - € 0,004 0€~~ por cada GB de capacidade ou fração, ~~com o limite de € 7,5;~~
- r) Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos dedicados à reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros em formato comprimido – ~~€ 0,20 0 €~~ por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, ~~com o limite de € 15;~~
- ~~s) Memórias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obras musicais e ver obras audiovisuais — € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15²⁰;~~
- ~~t) Memórias ou discos rígidos integrados em aparelhos tablets multimédia que disponham de ecrãs tácteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais — € 0,12 por cada GB de capacidade de armazenamento ou fração, com o limite de € 15.~~

¹⁹ Para além do serviço de televisão ser codificado, isto é, ter medidas tecnológicas que impedem a cópia privada, as utilizações que o cidadão pode fazer das obras transmitidas pelo serviço de televisão foram previamente autorizadas pelos titulares dos direitos, altura em que os titulares se fizeram compensar por essas utilizações autorizadas. Assim, não estamos a falar de cópias privadas. Logo, uma taxa em equipamentos diretamente relacionados com serviço de televisão só poderá referir-se a cópias ilegais.

²⁰ A utilização típica de telefones móveis e aparelhos tablets multimédia é jogos e redes sociais. Estas duas utilizações correspondem a mais de 50% da utilização dos referidos aparelhos. Logo, estes aparelhos não têm como utilização típica a fixação ou reprodução de obras e, portanto, não devem ser alvo de taxa.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

3 - Ao mesmo aparelho, dispositivo ou suporte apenas pode ser aplicada uma compensação equitativa ao abrigo de uma das alíneas referidas nos números anteriores, de cuja aplicação resulte o valor mais elevado.»